



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.720177/2008-11
Recurso n° 922.504 De Ofício
Acórdão n° 2202-001.834 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR; Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Sendo o ITR tributo sujeito ao lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado, decai em cinco anos o direito para constituição do crédito tributário, contados do fato gerador (dia 1º de janeiro do ano-calendário). Regra do art. 150, §4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Procedimento de Fiscalização

Em 16/10/2007 o recorrente foi intimado pela Fiscalização, interessada na conferência das informações prestadas nas DITRs dos anos de 2003, 2004 e 2005. Em relação ao ano de 2004, período objeto deste processo administrativo fiscal, foram requisitados os seguintes documentos:

a) Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

b) Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso existisse área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

c) Certidão de órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim o declarou.

d) Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Após requerer prazo adicional, a maioria dos documentos solicitados foi apresentada pelo proprietário.

Notificação de Lançamento

Em 15/12/08, a fiscalização lavrou notificação de lançamento em face do proprietário do imóvel rural, o qual recebeu a notificação em 05/01/09.

A notificação de lançamento constituiu crédito tributário no montante de R\$ 5.542.552,54, incluídos juros e multa de 75%. Seguem a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 93 93/96

Art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996

Art. 17-0, § I., da Lei nº 6.938, de 31/08/1981

Arts. 2º e 3 .da Lei nº 4.771, de 15/09/1965

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002

Complemento da Descrição dos Fatos:

A Declaração de ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Áreas Não Tributáveis e Cálculo do Valor da Terra Nua VTN .

Regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o interessado apresentou documentação visando comprovar os valores informados em sua declaração, objeto de análise pela Malha Fiscal do ITR.

Em relação às Áreas' não Tributáveis o sujeito passivo informou na Declaração de Informação e Apuração do ITR DIAT - 2004, no quadro Distribuição da Área do Imóvel, 19.790,3 ha como Área de Preservação Permanente, visando a exclusão dessa área da incidência do ITR.

O sujeito passivo apresentou o Ato Declaratório Ambiental ADA tempestivo indicando 19.802,4 ha como Área Total do Imóvel e 19.790,3 ha como Área de Preservação Permanente.

A legislação do ITR prevê que para se beneficiar da isenção do imposto sobre as áreas ambientais, faz-se necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA, no prazo e condições fixados em ato normativo. O artigo 9º, § 3º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 256/2002 dispõe que as áreas não tributáveis do imóvel rural deverão ser obrigatoriamente

informadas em ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir da data final fixada para a entrega da DITR.

0 ADA está previsto na Política Nacional de Meio Ambiente - Lei nº 6.938, de 31/08/1981, artigo 17-0, § 1.º, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

0 artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 1981, diz in verbis:

Art. 1.º. Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR)

Em relação à apresentação da Certidão do órgão público competente que comprovasse a existência da Área de Preservação Permanente, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal), o sujeito passivo entregou uma Informação Técnica (SMA/CPLEA/DPAE nº 002/08) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, emitida pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental, responsável pelas informações a respeito das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

Desta Informação Técnica cabe ressaltar o seguinte:

que o imóvel encontra-se totalmente inserido na Área de Proteção Ambiental APA - Serra do Mar, criada pelo Decreto Estadual nº 22.717 de 21/09/1984; que a maior parte do imóvel encontra-se na Zona de Vida Silvestre (conforme anexo III do referido Decreto). Após a promulgação da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC) a APA Serra do Mar deveria dispor de um Plano de Manejo, conforme determina o artigo 27 do SNUC. Até a presente data da Informação Técnica o Plano de Manejo não foi elaborado, não havendo portanto normas específicas para o uso do solo na área.

No ofício de encaminhamento (SMA/CPLEA nº 05/08) a conclusão é que o imóvel encontra-se inserido na Área de Proteção Ambiental APA - Serra do Mar e, em sua maior parte, em sua Zona de Vida Silvestre. Esclarece ainda que a

informação versa sobre a inserção do imóvel na Área de Proteção Ambiental APA - Serra do Mar.

De acordo com a legislação tributária vigente, o sujeito passivo tem direito apenas às exclusões de áreas não tributáveis previstas no Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e na Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC), consubstanciadas na Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (artigo 10, § I, inciso II Lei do ITR) e através da sua regulamentação no Decreto Federal nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (artigos 11 ao 15 Regulamentação do ITR).

Essas áreas são:

As Áreas de Preservação Permanente (artigos 2.º e 3.º do Código Florestal);

As Áreas de Reserva Legal (artigo 16 do Código Florestal);

As Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (artigo 21 do SNUC);

As Áreas de Interesse Ecológico (artigo 10 da Lei Federal nº 9.393/1996);

As Áreas de Servidão Florestal ou Ambiental (artigo 44-A do Código Florestal e artigo 9-A da Lei Federal nº 6.938/1981);

As Áreas Cobertas por Florestas Nativas (artigo 10 da Lei Federal nº 9.393/1996).

No ofício enviado pelo sujeito passivo, em resposta ao Termo de Intimação nº 08106/00001/2007, informa que os Laudos emitidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente atestam que o imóvel está totalmente inserido na Área de Proteção Ambiental APA - Serra do Mar e em Zona de Vida Silvestre sendo portanto equiparados ao artigo 3.º do Código Florestal em Área de Preservação Permanente.

Em primeiro lugar, conforme já informado anteriormente, as APA não estão previstas como Áreas sujeitas à exclusão da Área Total do Imóvel, para fins de apuração do ITR. Desta forma não há o direito a isenção do ITR da Área declarada como APA conforme descrita no artigo 15 do SNUC.

Em relação à informação de que o imóvel encontra-se em sua maior parte em Zona de Vida Silvestre (descrita no anexo III do Decreto Estadual nº 22.717 de 21/09/1984) a Resolução Conama nº 10/1988 em seu artigo 4.º dispõe que toda APA deverá ter Zona de Vida Silvestre nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais. Dispõe ainda que nas Zonas de Preservação de Vida Silvestre serão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota. A Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza - SNUC) consolidou como um tipo de Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Refúgio de Vida Silvestre, que pode ser constituído por áreas particulares.

Entretanto, o artigo 27 da mesma Lei, dispõe que as Unidades de Conservação devem ter um Plano de Manejo no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. O artigo 29 da mesma Lei também dispõe que as Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, deverão dispor de um Conselho Consultivo com representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e pelos proprietários de terra localizadas em Refúgio de Vida Silvestre.

Conforme ressaltado na Informação Técnica (SMA/CPLEA/DPAE nº 002/08) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo tanto a APA como a Zona de Vida Silvestre não dispõe de Plano de Manejo, não havendo portanto normas específicas para o uso do solo nessa área.

Portanto para que a área de 19.790,3 ha pudesse ser excluída da base de cálculo do ITR ele deveria ser equiparada a uma Área de Preservação Permanente de acordo com o disposto no artigo 3º do Código Florestal. Conforme exposto, as Áreas de Proteção Ambiental não se equiparam, e para que a Zona de Vida Silvestre estivesse de acordo com o disposto na Lei do SNUC e equiparada a Refúgio de Vida Silvestre, deveria dispor de um Plano de Manejo e um Conselho Consultivo para estabelecer as normas específicas para o uso do solo e a preservação integral dos recursos naturais daquela área.

Convém ressaltar que no estágio administrativo em que essas Unidades de Conservação (APA e Zona de Vida Silvestre) estão, não existem garantias de que o uso dos sistemas naturais serão proibidos sem alteração antrópica da biota, equiparando-se assim à uma Área de Preservação Permanente (artigo 3. – Código Florestal) . Essas áreas encontram-se ainda em um estágio de uso moderado e autosustentado da biota, não se caracterizando portanto como de Preservação Permanente.

Quanto ao Valor da Terra Nua declarado pelo sujeito passivo foi entregue um Laudo Técnico de Avaliação com 14 amostras de imóveis para comparação com o imóvel avaliando.

Os 14 imóveis amostrados têm os seguintes atributos (valores médios de toda a amostra):

Área Total 260,42 ha

Valor Total do Imóvel (VTI) R\$ 361.400,00

VTI com fator de elasticidade da venda R\$ 325.280,00

Benfeitorias R\$ 276.000,00

Porcentagem Benfeitorias/VTI 75,1% Porcentagem

Benfeitorias/ VTI com fator de elasticidade da venda 83,4% VTN

190,25 ha Esses dados foram contestados pela análise na Malha Fiscal ITR pelas seguintes razões:

Os imóveis amostrados tem uma Área Total sensivelmente menor que o imóvel avaliando, contrariando a Norma ABNT 14.653, a qual dispõe que as amostras devem ter semelhança com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso da terra;

O percentual médio da razão, valor das benfeitorias em relação ao Valor Total dos Imóveis, é de 75,1%. Os VTN de cada imóvel da amostra foram calculados com o VTI com fator de elasticidade da venda, o que elevou o percentual médio dessa razão para 83,4%, fato que reduz sobremaneira o VTN dos imóveis avaliados. O Setor de Avaliação de Imóveis para a desapropriação da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo estimou que o percentual da relação valores de benfeitorias/VTI situa-se em média ao redor de 35%.

Desta forma o Valor da Terra Nua declarado pelo sujeito passivo este foi contestado à vista do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, transcrito a seguir:

Art. 14 - No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Considerando o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, o Sistema de Preços de Terras - SIPT foi instituído pela Portaria SRF nº. 447, de 28/03/02, com dados publicados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura ou entidades correlatas.

Para o imóvel objeto desta Notificação de Lançamento, localizado no município de Miracatu, o valor constante do SIPT, para o exercício de 2004, está descrito na consulta a este sistema juntada aos autos.

Com base nesses dados, foi então utilizado o Valor da Terra Nua - VTN para o exercício 2004, em R\$ 599,17 /ha, perfazendo um total de R\$ 11.865.004,01 (onze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatro reais e um centavo) conforme demonstrado abaixo:

Área Total do Imóvel declarada 19.802,4 ha

$VTN/ha = R\$ 599,17$

$VTN \text{ do Imóvel} = VTN/ha \times \text{Área do Imóvel}$

$VTN \text{ do Imóvel} = 599,17 \times 19.802,4 = R\$ 11.865.004,01$

Desta forma, considerando o não atendimento às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08106/00001/2007, a seguir discriminadas:

a não comprovação de que o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente, nos termos do artigo 3 .da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal);

a apresentação do Laudo de avaliação do imóvel, não conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos identificados que comprovassem o Valor de Terra Nua VTN informado na Declaração do ITR DITR, lavrou-se o presente lançamento de ofício, exercício 2004, alterou-se o valor da terra nua declarado pelo sujeito passivo glosou-se a área de 19.790,3 há relativa à Área de Preservação Permanente, em cumprimento ao art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Impugnação

Discordando da Notificação de Lançamento, o proprietário do imóvel apresentou, tempestivamente, impugnação (fl. 176). Os argumentos alinhados foram os seguintes:

a) Ocorreu a decadência do direito do fisco de lançar de ofício o tributo, vez que o ITR é tributo com lançamento por homologação, cuja decadência é regida pelo art. 150, §4º do CTN, uma vez que foi constatado recolhimento parcial do imposto. Sendo assim, a Fazenda teria 5 anos contados do fato gerador para constituir o crédito tributário. Como o fato gerador do imposto é o 1º dia do ano-calendário, o lançamento relativo ao ano de 2004 poderia ter sido efetuado até o dia 1º de janeiro de 2009. Não obstante, o contribuinte foi notificado do lançamento em 5 de janeiro de 2009, após o transcurso do prazo decadencial;

b) O auto está eivado de vício insanável: ausência de assinatura do autuante;

c) Há cerceamento de defesa, pois não fica claro no auto de infração qual a mecânica de arbitramento utilizada, sendo apenas informado o valor do hectare no SIPT (R\$ 599,17), o que impossibilita o exercício do contraditório;

d) Desconsiderar uma APA como APP é mero formalismo nominalista que impõe nova penalidade ao proprietário do imóvel, que além de não poder gozar da área, ainda a vê tributada pelo mesmo Estado que impediu sua utilização;

e) O fato de a APA da Serra do Mar não dispor de um Plano de Manejo ou Conselho Consultivo não impediria a sua caracterização como uma área de preservação permanente;

f) Os valores utilizados para o arbitramento destoam da realidade. Primeiro, pelo fato de terem sido utilizados valores do SIPT de apenas um dos municípios pelos quais a

Processo nº 10845.720177/2008-11
Acórdão n.º **2202-001.834**

S2-C2T2
Fl. 364

propriedade se estende. Segundo, por não haverem sido observadas as especificidades da propriedade, que foram levadas em conta no laudo apresentado pelo interessado;

g) São inexigíveis juros sobre a multa de ofício;

Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 1ª Turma da DRJ/CGE em 11/02/2011. Os membros da Turma acordaram, por unanimidade, pela extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da decadência, de acordo com o art. 150, §4º do CTN.

Tendo extinto crédito superior a R\$ 1.000.000,00, a decisão foi objeto de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Foi determinado pela 1ª Turma da DRJ/CGE o Recurso de Ofício.

O Acórdão de Impugnação desconstituiu o crédito tributário com base na decadência, sendo este o ponto de análise do presente voto.

O aspecto temporal da hipótese normativa tributária do Imposto Territorial Rural coincide com o início de cada ano-calendário. Desse modo, a extinção do direito à constituição do crédito tributário – existindo pagamento antecipado –, nessa espécie tributária, ocorre com o transcurso do lapso temporal de cinco anos contados do fato gerador (1º de janeiro), vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Esse é o entendimento assentado no âmbito dessa Corte Administrativa, consoante demonstram a decisão abaixo transcrita:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária Acórdão nº 220200685 do Processo 10218000608200212 Data: 18/08/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR EXERCÍCIO: 1998

EMENTA: ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Decadência, sendo a apuração e o pagamento do itr efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4º do CTN). argüição de decadência acolhida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo relator, para declarar extinto o direito da fazenda nacional constituir o crédito tributário lançado. (Grifei).

No caso em tela, o fato jurídico-tributário ocorreu em 1º/01/04, marco a partir do qual, após cinco anos, operar-se-ia a decadência do direito da Fazenda de lançar de ofício, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, vez que houve pagamento parcial antecipado pelo contribuinte. A autoridade possuía prazo de cinco anos para efetuar o lançamento a partir do fato gerador, logo, poderia tê-lo feito até 1º/01/09. Não obstante, o proprietário foi notificado do lançamento somente em 05/01/09. Deste modo, não restam dúvidas de que já havia precluído o direito da Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10845.720177/2008-11
Acórdão n.º **2202-001.834**

S2-C2T2
Fl. 365

CÓPIA